



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

**RESOLUÇÃO N.º 279/99**

**SESSÃO DE: 16.04.99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001475/9 A.I. : 1/391112**

**RECORRENTE: Divisão de Procedimentos Tributários**

**RECORRIDO : Valdemar dos Santos Furlan**

**RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia**

---

**EMENTA:** Recurso oficial. ICMS. Omissão de Compras. Comprovada nos autos a omissão de registro de compras. Constatado pelo levantamento quantitativo de estoque de mercadorias o debitamento do imposto por ocasião das vendas, às Notas Fiscais. Procedimento fiscal julgado parcialmente procedente.

---

**RELATÓRIO:**

Relatado no AI que a empresa fora autuada porque teria omitido do devido registro, no exercício de 1994, compras diversas de mercadorias em quantidades e valores indicados no sistema de levantamento de estoque (fls. 07 a 16).

A autuada não se defendeu, termo de revelia às fls. 17.

**Julgadora singular considerando a constatação das saídas das mercadorias acompanhadas de documentação fiscal e o respectivo debitamento do imposto julgou parcialmente procedente a ação fiscal e recorreu de ofício.**

Consultor tributário pugnou pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-se-lhe provimento e se confirmar a parcial procedência do feito fiscal.

Procuradoria do Estado adotou o parecer.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Merece confirmação o decisório recorrido.

Comprovado nos autos a aquisição de mercadorias sem notas fiscais.

Ficou, contudo constatado pela análise dos documentos que instruíram o A.I. e constantes destes autos, a saída das mercadorias acompanhadas de documentação fiscal, motivo porque inexigível era o imposto.

Reduzido foi o montante do AI, ao valor da multa de 40%.

Apurada a redução decidiu a julgadora singular pela parcial procedência da ação fiscal, determinando à autuada o recolhimento da penalidade.

A infração à legislação fiscal no presente caso está perfeitamente caracterizada nos arts. 113 e 21, IV do Decreto nº 21219/91, decorrendo dela a sanção determinada no art. 767, III, a, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento e se confirme a decisão de parcial procedência do feito fiscal, na forma do julgamento monocrático e parecer da d. PGE, atualizando-se o valor apurado.  
É o voto.

**DECISÃO:** Vistos, etc., autos de nº 1/001475/96, AI. 1/39112, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do C.R.T., por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Instância Singular, na forma do voto do relator e de acordo com o parecer da d. PGE.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 4 de maio de 1999

Conselheiros:

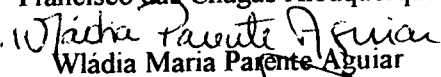
  
José Ribeiro Neto - (Presidente)

  
Alberto Cardoso Moreno Maia - (Relator)


  
Moacir José Barreira Danziato

  
Francisco das Chagas Albuquerque

Maria Diya Santos Salomão

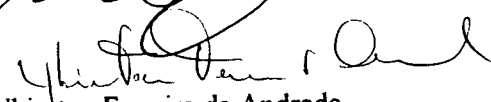
  
Wlândia Maria Parente Aguiar

  
José Maria Vieira Mota

  
José Paiva de Freitas

  
José Amâncio Belém de Figueiredo

Fomos Presentes:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

A Tributário